



# DECISÃO

## **I – DO RELATORIO:**

O presente relatório tem por finalidade registrar, de forma detalhada e minuciosa, todo o trâmite do processo licitatório relativo à futura e eventual contratação de empresa especializada para a locação de caminhão compactador de lixo (sem motorista), conforme as informações, condições, quantidades e exigências previstas no Edital, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e demais anexos. Ademais, contempla a análise criteriosa dos recursos administrativos interpostos pelas empresas participantes.

As empresas declaradas vencedoras do certame foram as seguintes: **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** e **HL LIMPEZA URBANA LTDA**.

Após a avaliação das propostas e da documentação de habilitação, a empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** foi declarada vencedora para os lotes 01 e 02, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração. Por sua vez, a empresa **HL LIMPEZA URBANA LTDA** obteve êxito para o lote 03, tendo sua proposta igualmente considerada vantajosa.

No curso do procedimento, a empresa **HL LIMPEZA URBANA LTDA** interpôs recurso administrativo, no qual questionou:

*(i) a habilitação da empresa vencedora, sob o fundamento de que a Certidão de Débitos Municipais da **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** estaria irregular, encontrando-se com débitos pendentes; e*

*(ii) a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado, bem como a autenticidade dos documentos obtidos durante diligência.*

Em contrarrazão, a empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** prestou resposta pormenorizada a cada ponto suscitadamente impugnado pela recorrente.

De forma recíproca, a empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** apresentou recurso administrativo questionando a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **HL LIMPEZA URBANA LTDA**, ao qual esta última apresentou contrarrazões específicas.

O presente relatório sintetiza todos os atos praticados no âmbito do processo licitatório, garantindo transparência ao julgamento e às decisões proferidas, bem como assegurando o atendimento ao interesse público e a estrita observância da legislação vigente.

É o relatório. Passo à análise do mérito.



# DECISÃO

## **II – MENÇÃO A NORMA REVOGADA:**

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, instituiu o novo marco normativo das licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, revogando de forma gradual a antiga Lei nº 8.666/1993. Essa nova legislação representa um avanço significativo ao modernizar o regime jurídico das contratações públicas, promovendo maior segurança jurídica, eficiência, transparência e competitividade nos processos licitatórios. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 incorpora princípios contemporâneos, tais como governança, planejamento estratégico e gestão de riscos, estabelecendo procedimentos mais céleres e flexíveis, além de responsabilização mais rigorosa dos agentes públicos e particulares envolvidos, buscando adequar o regime jurídico às demandas do cenário atual e harmonizar os interesses públicos com a economicidade e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste contexto, cumpre pontuar que as peças recursais apresentadas pelas empresas **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** e **HL LIMPEZA URBANA LTDA** fazem menção expressa à Lei nº 8.666/1993. Contudo, é imprescindível esclarecer que referido diploma legal não será objeto de análise ou debate no presente processo, em razão de sua revogação pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, que atualmente regula as normas aplicáveis aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública. Portanto, a interpretação e aplicação da legislação pertinente a esta licitação devem estar estritamente alinhadas ao regramento vigente, que visa conferir maior eficiência, transparência e segurança jurídica às contratações públicas.

## **III – DA EDIÇÃO DE MATÉRIA:**

A licitação, procedimento por meio do qual a Administração Pública compra bens e contrata serviços. Tem como principais objetivos: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A lei 14.133 em seu Artigo 5º, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo e demais correlatos. Além disso, o art. 37 da Constituição Federal traz o princípio da eficiência. Os princípios podem ser tanto explícitos na lei quanto implícitos. Estes últimos, embora não estejam previstos de forma expressa pela CF ou pela



# DECISÃO

Legislação que rege o tema, são reconhecidos como acolhidos pelo ordenamento jurídico.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

A Ilustríssima Corte de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES já pacificou entendimento sobre o assunto no Acórdão 00203/2023-1 - Plenário, vejamos:

Esta Corte de Contas já se posicionou no sentido de que fosse preservado o que se estabeleceu no edital, em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório do qual a Administração e os proponentes encontram-se vinculados.

Nesse sentido, foi decidido nos autos do Processo TC-09621/2018-2 que:

Assim, ao constatar uma ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito da jurisprudência pátria, abarcando também os entendimentos desta Corte, apreendo que a preservação do que foi inicialmente publicado é o que deve ser considerado, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993.||

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme



# DECISÃO

explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Dessa forma, restou devidamente esclarecido e reafirmado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe à Administração e aos licitantes a observância estrita às regras e condições previamente estabelecidas no edital, garantindo a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

## • DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE MUNICIPAL

Na peça recursal protocolada pela empresa **HL LIMPEZA URBANA LTDA**, a partir da página 04, é possível extrair alegações que questionam a regularidade fiscal da empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, especialmente no tocante à apresentação de sua Certidão de Regularidade Fiscal perante o Município de Belo Horizonte/MG. A recorrente sustenta que a licitante



# DECISÃO

apresentou, por ocasião da habilitação, uma **certidão positiva**, argumentando que a empresa possuía pendências fiscais junto à municipalidade, o que, em tese, configuraria descumprimento das exigências editalícias relativas à regularidade fiscal.

Diante do apontamento, e ainda durante a fase de julgamento, esta Pregoeira, no uso de suas prerrogativas legais e com fulcro no princípio da verdade material e do interesse público, procedeu à verificação da autenticidade e validade da certidão apresentada, realizando consulta diretamente no sítio eletrônico oficial da **Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG**. A diligência confirmou que a certidão apresentada pela empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** é válida, autêntica e apta a demonstrar a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal.

Ressalte-se que a **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa** possui a mesma eficácia jurídica da Certidão Negativa de Débitos, conforme dispõe o **artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN)**. Tal dispositivo legal estabelece que será equiparada à certidão negativa aquela que contenha a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança cuja exigibilidade esteja suspensa, ou ainda em execução fiscal com penhora efetivada. Assim, a **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa** confere ao contribuinte os mesmos direitos que uma Certidão Negativa de Débitos, inclusive para fins de participação em processos licitatórios, desde que estejam preenchidos os requisitos legais.

Cumpra ainda trazer à colação o disposto no **artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, que dispõe:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (GRIFO NOSSO)



# DECISÃO

Dessa forma, ainda que houvesse eventual restrição na certidão de regularidade fiscal municipal apresentada pela empresa requerida, o devido processamento do feito licitatório exigiria, nos termos do **texto normativo acima exposto**, a concessão de prazo para que a licitante promovesse a regularização da pendência ou apresentasse nova documentação comprobatória de sua regularidade. A inabilitação imediata da empresa representaria afronta a direito líquido e certo.

Portanto, considerando os elementos constantes nos autos e a certidão válida apresentada pela empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, não se vislumbra qualquer óbice à sua habilitação no certame com relação a esse ponto. A documentação fiscal encontra-se em conformidade com os critérios previstos no edital e na legislação vigente, não subsistindo, portanto, as alegações de irregularidade fiscal suscitadas pela recorrente.

A certidão emitida pelo Município, obtida por esta Pregoeira no curso da diligência instaurada, encontra-se devidamente anexada à presente decisão, como forma de assegurar a observância aos princípios da transparência, da publicidade e da legalidade que regem os procedimentos licitatórios. Diante disso, não subsiste o questionamento quanto à eventual irregularidade na Certidão Negativa de Débitos (CND) municipal apresentada pela empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, restando demonstrada a regularidade da documentação e, por conseguinte, **a inexistência de vício que comprometa sua habilitação no certame.**

- **PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS**

Em relação ao questionamento levantado pela empresa **HL LIMPEZA URBANA LTDA**, quanto à ausência de posse direta dos caminhões por parte da empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, cabe esclarecer que tal alegação **não se sustenta**, pois não há, no edital do certame, qualquer exigência nesse sentido. Não se verifica, tampouco, respaldo legal que obrigue os licitantes a manterem, previamente à contratação, a posse ou a propriedade dos veículos a serem utilizados na execução do objeto.

É importante destacar que a antiga Lei 8.666/93 (**REVOGADA**) e a nova lei 14.133/21 tem como um de seus pilares a preservação da ampla competitividade, razão pela qual requisitos que possam restringir indevidamente a participação de interessados devem ser criteriosamente avaliados. Nesse contexto, órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União, vêm reafirmando que a exigência antecipada de comprovação de propriedade ou posse de equipamentos essenciais à execução contratual constitui restrição indevida à competição. Em decisão representativa sobre o tema, proferida no Acórdão nº 365/2017 – Plenário, o TCU considerou ilegal esse tipo de exigência



# DECISÃO

em fase de habilitação, ressaltando que a apresentação de documentos comprobatórios de propriedade, cessão, locação ou afins deve ser exigida, se necessário, apenas no momento da formalização do contrato com a empresa vencedora.

A pátria jurisprudência também reconhece que obrigar a comprovação prévia de estrutura ou posse de bens, com todos os custos envolvidos, apenas para permitir a participação em licitações públicas, não é compatível com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa. Tal entendimento visa justamente evitar que empresas arcassem com despesas desnecessárias antes mesmo de saberem se serão vencedoras do certame.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, ao julgar a Denúncia nº 942.180, reforçou que a exigência de apresentação de documentos como CRLVs de veículos ainda na fase de habilitação não se justifica e deve ser direcionada apenas à futura contratada. O entendimento foi de que tal requisito, quando imposto antecipadamente, acaba por restringir o caráter competitivo do processo licitatório, contrariando inclusive a **Súmula nº 272 do TCU**, a qual veda a imposição de exigências que gerem custos desnecessários aos licitantes antes da celebração contratual.

## **Súmula nº 272 – TCU**

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Assim, torna-se evidente que não há fundamento jurídico para se exigir, como condição de habilitação, a demonstração de posse ou propriedade dos caminhões a serem utilizados. Exigência nesse sentido poderia gerar desequilíbrios no certame e comprometer a legalidade da contratação. Tal comprovação, caso prevista, deve ocorrer apenas no momento oportuno, ou seja, na assinatura do contrato com a licitante vencedora, respeitando-se, dessa forma, os princípios da isonomia, da economicidade e da competitividade.

## • **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, introduziu expressiva inovação ao consolidar, em seu texto normativo, um rol de 22 (vinte e dois) princípios fundamentais que norteiam sua aplicação, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa,



# DECISÃO

da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). **(GRIFADO)**

Dentre esses princípios, merece especial destaque o da eficiência, também relacionado à economicidade, o qual impõe à Administração Pública a obrigação de empregar os recursos públicos de forma racional, eficiente e otimizada, de modo a alcançar os melhores resultados possíveis com o menor custo. Tal diretriz exige que a licitação seja conduzida com elevado grau de presteza, precisão e rendimento funcional, assegurando, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, considerada não apenas a questão financeira, mas também aspectos relacionados à qualidade, celeridade e custo-benefício.

No contexto da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica dos licitantes representa instrumento essencial para assegurar que apenas empresas efetivamente aptas participem do certame. Trata-se de mecanismo destinado a comprovar a capacidade técnica da licitante para executar o objeto pretendido, mediante a apresentação de documentação idônea, notadamente atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que evidenciem a experiência prévia da empresa em serviços ou obras similares.

A qualificação técnica, portanto, constitui etapa imprescindível no processo licitatório, ao estabelecer critérios objetivos para avaliar se os licitantes detêm os conhecimentos, a experiência e os recursos técnicos necessários à execução satisfatória do objeto contratual, de acordo com os padrões de qualidade exigidos pela Administração. Sua observância contribui significativamente para:

- *A elevação da qualidade dos serviços públicos prestados, ao garantir a contratação de empresas tecnicamente habilitadas;*
- *O aprimoramento da gestão dos recursos públicos, evitando desperdícios e assegurando a melhor relação custo-benefício;*
- *A mitigação de riscos relacionados à inadimplência contratual e falhas na execução dos serviços;*

Dessa forma, incumbe à Administração Pública, por força do princípio da eficácia – em convergência com os demais princípios que regem a atividade administrativa –, adotar medidas que assegurem a contratação de empresas que possuam plena capacidade técnica para o fiel cumprimento do objeto contratual,



# DECISÃO

garantindo, assim, a eficiência, a segurança jurídica e a qualidade das contratações públicas.

Durante a fase de habilitação da licitação em curso, destinada à Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Locação de Caminhão Compactador de Lixo (sem motorista), surgiram dúvidas no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, emitido pela empresa **ARX SOLUÇÕES URBANAS LTDA**, especificamente quanto à autenticidade da assinatura digital e à comprovação da efetiva prestação dos serviços.

A assinatura foi identificada como inválida ao ser verificada, não sendo reconhecida como válida digitalmente, o que gerou dúvidas quanto à veracidade do documento. Diante dessa incerteza, foi aberto procedimento diligente com base no art. 64 da Lei 14.133/2021, buscando maior segurança mediante o ocorrido.

28, situada na Avenida Alexandre Dantas Mascarenhas, 82, Bairro Santa Cruz Indústrial, Cotagiba - Minas Gerais, destinado para os devidos fins que a empresa VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 52.845.241/0001-88, situada na RUA NAVAJO, 495 Bairro SANTA MÔNICA, Belo Horizonte - Minas Gerais, presta o serviço de locação de 03 caminhões ano 2020 equipados com compactador coberto de lixo de 15 m<sup>3</sup>, incluindo motoristas, manutenção e diesel.

Atestamos que o serviço relacionado acima está sendo executado com qualidade e com a melhor técnica possível, atendendo satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, nada que discorde sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

**Assinatura inválida.**  
O documento não foi assinado pelo(a) signatário(a) ou a assinatura é inválida.

Proprietário da assinatura: Fechar

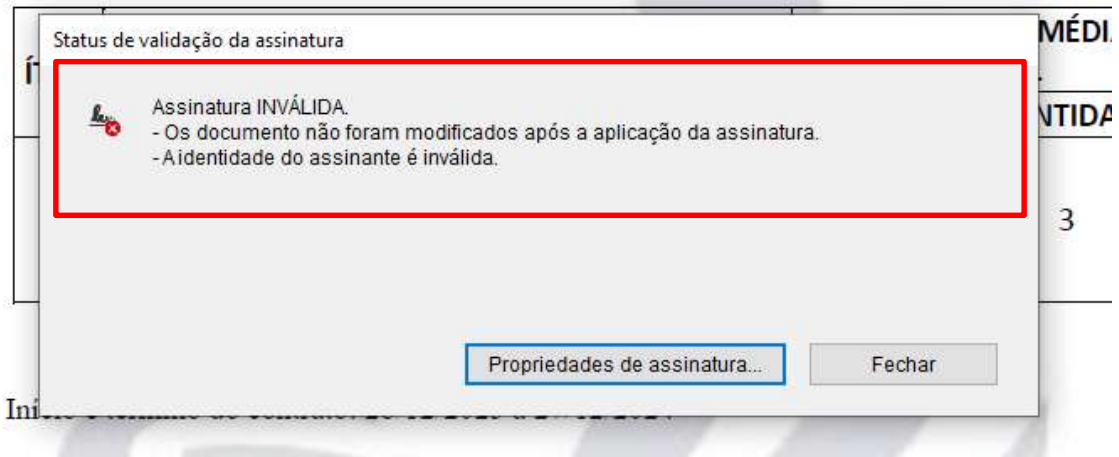
Cotagem - NO, 14 de maio de 2024.

**BRUNO RAFAEL DE OLIVEIRA**  
CPF: 047.700.070-90  
Diretor Operacional

Ar. Alexandre Dantas Mascarenhas, 82, Bairro Santa Cruz Indústrial - Cotagiba/MG - CEP: 32.240-580 - CNPJ: 46.788.420/0001-09 - (31) 3040-8208  
[www.arxsolucoesurbanas.com.br](http://www.arxsolucoesurbanas.com.br)



# DECISÃO



A pregoeira decidiu, então, instaurar diligência com o intuito de sanar as dúvidas suscitadas, fundamentando-se no recente Acórdão nº 519/2025 do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual estabelece que, quando questionada, a comprovação da efetiva prestação dos serviços indicados nos atestados de capacidade técnica deve ser efetuada por meio da apresentação de notas fiscais, não sendo suficientes, isoladamente, documentos como faturas ou recibos. Nesse contexto, foi requisitada à empresa licitante a apresentação das notas fiscais correspondentes aos serviços declarados nos atestados.

Contudo, a empresa deixou de apresentar tais notas fiscais, tanto na fase de habilitação quanto no prazo destinado à interposição de recursos, limitando-se a encaminhar faturas, contratos e comprovantes de pagamento — documentos que, embora possam servir como elementos auxiliares, não possuem, por si só, força probante suficiente para atestar, de maneira inequívoca, a efetiva execução dos serviços declarados.

Ressalte-se que, por ocasião da fase de habilitação, esta Administração Pública acabou por habilitar a empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, em razão de um equívoco na análise da documentação, tendo-se confundido as faturas apresentadas com notas fiscais, o que se deu diante da urgência da contratação dos serviços. Todavia, tal ponto foi apontado pela empresa recorrente **HL LIMPEZA URBANA LTDA**, o que veio a ser identificado após a leitura atenta de todas as peças recursais e contrarrazões constantes dos autos.

Considerando o princípio da autotutela administrativa, pelo qual a Administração Pública detém a prerrogativa de rever seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, seja para revogá-los, por razões de conveniência ou oportunidade, e nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a adoção de providências corretivas. A mencionada súmula dispõe que:



# DECISÃO

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do equívoco identificado e já ultrapassado o prazo recursal, a pregoeira entendeu oportuno instaurar nova diligência, com o objetivo de oportunizar à empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** a apresentação das notas fiscais que, por eventual lapso ou falha, tenham deixado de ser juntadas originalmente, partindo-se da presunção de boa-fé de que tais documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços estivessem em sua posse. Tal conduta, ademais, encontra amparo na recente jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se verifica a seguir:

**Acórdão 1211/2021 - TCU- Plenário** (Relator Walton Alencar Rodrigues) - LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (GRIFO NOSSO)**.

Entretanto, a nota fiscal apresentada pela empresa foi emitida apenas no dia da diligência, em 09/06/2025, não correspondendo ao período de execução do contrato mencionado no atestado de capacidade técnica. Tal circunstância não apenas reforça a dúvida já existente quanto à veracidade da prestação dos serviços, mas também compromete a credibilidade da documentação apresentada. Ora, tratando-se de empresa atuante no ramo e na atividade descrita, causa estranheza a ausência de notas fiscais relativas aos serviços executados. Diante disso, questiona-se: os serviços foram, de fato, prestados? Isso porque as faturas e comprovantes de pagamento, não são suficientes para comprovar, de forma cabal, a execução dos serviços atestados.

Ainda que se admita a eventual prestação dos serviços, a ausência de emissão tempestiva das notas fiscais, bem como a tentativa de sua emissão somente após provocação da Administração, comprometem substancialmente a confiabilidade do atestado apresentado. Cabe ressaltar que, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração Pública deve zelar sempre pela veracidade e conformidade das informações, sob pena de convalidar atos administrativos eivados de vícios.

Nesse contexto, destaca-se a jurisprudência emanada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do seguinte entendimento: é irregular a associação



# DECISÃO

entre atestados de capacidade técnica e notas fiscais, conforme pacificado pela Corte de Contas.

TCU - Acórdão 2435/2021-Plenário ENUNCIADO: É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. **(GRIFO NOSSO)**

TCU - Acórdão 15239/2021-Segunda Câmara ENUNCIADO: É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. **(GRIFO NOSSO)**

Passa-se, a seguir, à análise da redação constante do edital:

*14.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados, declarações ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*14.2. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s), preferencialmente, em papel timbrado da empresa, órgão ou entidade da Administração Pública, assinado por seu representante, com descrição dos itens contratados;*

*14.3. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora;*

*14.4. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:*

*14.4.1. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;*

*14.4.2. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.*



# DECISÃO

*14.4.3. Para fins de comprovação de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio;*

*14.5. O Pregoeiro poderá promover diligências para averiguar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação, o licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas pela Equipe de Pregão, além de incorrer nas sanções previstas na legislação.*

Observa-se que, em nenhum momento, essa Administração requereu a apresentação de atestados de capacidade técnica **acompanhados** de notas fiscais, considerando que tal exigência configuraria ilegalidade, não sendo compatível com a atuação proba deste órgão e de seus agentes, vejamos a Lei Federal nº 14.133/21.

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: (GRIFO NOSSO)**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (GRIFO NOSSO)**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (GRIFO NOSSO)**

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

**c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (GRIFO NOSSO)**

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

A atuação deste órgão teve por finalidade precípua verificar a efetiva execução dos serviços declarados pela empresa, diante das dúvidas suscitadas durante a análise do respectivo atestado, conforme dispõe o Acórdão nº 519/2025 do Tribunal de Contas da União.



# DECISÃO

Acórdão 519/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Prestação de serviço. Comprovação. Nota fiscal. Recibo. **A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado.**

Passa-se, a seguir, à análise do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Pois bem, a luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode, em sede de diligência, solicitar documentos complementares para “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes”, desde que necessários à apuração de fatos existentes à data de abertura do certame, preservando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do formalismo moderado, sendo assim o agente de contratação está autorizado a requerer documentos idôneos quando surgir dúvida razoável sobre a efetiva execução dos serviços declarados, pois tal providência não constitui nova exigência de habilitação, mas mero expediente de verificação da veracidade das informações já constantes dos autos. A jurisprudência recente do TCU, consubstanciada no Acórdão 519/2025-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou o entendimento de que a comprovação da prestação dos serviços descritos no atestado, quando solicitada, deve ser feita mediante notas fiscais, por se tratar de documento fiscal dotado de presunção de veracidade, capaz de conferir maior segurança jurídica ao certame e de prevenir fraudes ou atestados ideologicamente falsos.

Ressalte-se que tal medida não viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório nem restringe a competitividade, pois não se exige a apresentação



# DECISÃO

prévia ou obrigatória das notas fiscais a todos os licitantes, mas apenas se convoca, de forma fundamentada, o(s) interessado(s) para esclarecer elemento essencial ao juízo de habilitação, em consonância com o dever-poder de autocontrole do procedimento e com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cabe distinguir esse cenário da hipótese censurada em precedentes mais antigos — a exemplo do **Acórdão 1.224/2015 - Plenário**, que reputou ilegal a exigência editalícia de apresentação de notas fiscais como condição de habilitação —, pois ali a nota fiscal era requisito prévio e indiscriminado de qualificação técnica, enquanto aqui é requerimento pontual, posterior e motivado, perfeitamente compatível com o regime de diligências.

Dessa forma, a solicitação de notas fiscais para comprovar o serviço atestado revela-se juridicamente adequada, proporcional e necessária, harmonizando-se com os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, ao mesmo tempo em que atende às diretrizes jurisprudenciais atuais do Tribunal de Contas da União - TCU.

Por fim, no que se refere aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **HL LIMPEZA URBANA LTDA**, cumpre esclarecer que, durante a fase de habilitação, não foram identificadas dúvidas quanto à sua regularidade ou adequação. Todavia, com o encerramento da fase recursal, foi instaurada diligência complementar, com o objetivo de assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, diante de questionamentos suscitados pela licitante **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**.

Os documentos apresentados pela **HL LIMPEZA URBANA LTDA** encontram-se devidamente anexados à esta deliberação. Em análise aos mesmos, para elucidar quaisquer dúvidas e, em razão da fé pública, foi acolhida diligência à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Limpeza Urbana de Manhuaçu/MG, que confirmou a veracidade dos documentos. Assim, podemos comprovar a efetiva execução dos serviços declarados.

## **IV – DA CONCLUSÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **DECIDO:**

Conhecer as peças recursais e as respectivas contrarrazões, por serem tempestivas e estarem em conformidade com os requisitos legais;

No mérito, **REVOGAR** a decisão anterior que habilitou a empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, diante das razões expostas nos autos;



# DECISÃO

**MANTER** a decisão que declarou habilitada a empresa **HL LIMPEZA URBANA LTDA**, por estarem atendidos os requisitos de habilitação;

**DETERMINAR** a notificação dos interessados para ciência da presente decisão;

**DETERMINAR** a retomada do certame à fase de habilitação, exclusivamente para fins de seleção da proposta mais vantajosa referente aos itens 01 e 02, com observância aos princípios que regem a Administração Pública.

A reabertura da sessão pública para cumprimento da determinação acima ocorrerá aos 24/06/2025 às 09H:30MIN, na plataforma BLL.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

**LETÍCIA FAVERO FERREIRA**  
Agente de contratação/Pregoeira